

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 580, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a redação do § 2º do art. 8º e do § 2º do art. 18, da Resolução ARES-PCJ nº 435, de 01/06/2022, que estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo aplicáveis aos processos de reajustes e revisões tarifários dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à ARES-PCJ e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, § único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada, transferência e delegação das competências municipais para o exercício das atividades de regulação e fiscalização, fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Reguladora PCJ.

Que a Agência Reguladora PCJ, tendo em vista a experiência adquirida na regulação econômica de tarifas, apurou a necessidade de aprimoramento e aperfeiçoamentos da Resolução ARES-PCJ nº 435/2022.

Que em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 435/2022, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 25 de setembro de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do 2º, do art. 8º, da Resolução ARES-PCJ nº 435, de 01/06/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

[...]

§ 2º. A manifestação contrária à realização de Revisão Tarifária implicará renúncia à data base previamente estabelecida pela ARES-PCJ para abertura do Ciclo Tarifário. Fica garantida ao prestador de serviços a possibilidade de solicitação de redefinição da data base do ciclo tarifário, sem prejuízo ao calendário dos ciclos tarifários dos demais prestadores de serviços regulados pela Agência Reguladora ARES-PCJ.

[...]”

Art. 2º Alterar a redação do 2º, do art. 18, da Resolução ARES-PCJ nº 435, de 01/06/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

[...]

§ 2º. A manifestação contrária ao processo de Reajuste Tarifário iniciado resultará na perda da data base de abertura do Ciclo Tarifário, hipótese em que o prestador estará sujeito à programação da Coordenadoria de Contabilidade Regulatória da ARES-PCJ para o início de um novo Ciclo Tarifário e condicionando o pleito à reposição apenas dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao novo pedido.

[...]”

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ